



Ofício CMSG nº 141/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Santa Luzia-MG, 22 de julho de 2020.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

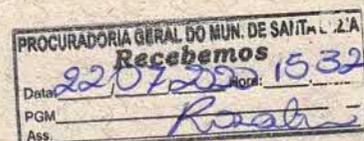
1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a **Proposição de Lei nº 053/2020** que “Estabelece normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Município de Santa Luzia”. De autoria do Vereador Henry Santos.

2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 053, de 22 de julho de 2020”

Estabelece normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Município de Santa Luzia.

Art. 1º – O descarte e a separação de máscaras de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, no âmbito do Município de Santa Luzia, são reguladas pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único – O descarte e a separação adequada de máscara e outros EPI's, de que trata o caput, visa evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus – Covid-19, bem como a proteção ao meio ambiente e aos profissionais que trabalham na coleta, triagem de recicláveis e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º – Fica proibido o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar as sanções e as infrações sanitárias para quem descumprir as medidas previstas neste artigo.

Art. 3º – Para efeitos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotadas as seguintes medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI's usadas, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial:

I – para pessoa com suspeita ou infectado com Coronavírus:

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000

Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

a) separar ou segregar para descarte todo o material usado contaminado;

b) acondicionar em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, a máscara, guardanapo, lenços e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

c) uso de lacre ou duplo nó após acondicionar os materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco;

d) identificar com fitas adesivas, etiquetas, papel, caneta ou outro tipo de identificação com a escrita – Perigo de Contaminação;

e) não descartar junto com o lixo reciclável.

II – para pessoa que está em quarentena ou isolamento domiciliar:

a) caso a pessoa esteja na rua e ao chegar em sua residência, o descarte do material deve ser feito, se possível, do lado de fora da casa e colocá-lo em um saco específico;

b) separar ou segregar para descarte todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente, o usado no banheiro;

c) acondicionar em lixo comum ou convencional, em saco separado, a máscara, o guardanapo, o lenço e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável.

III – por pessoas em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza:

a) disponibilizar em suas dependências recipiente ou lixeira exclusiva para que a o cliente realize o descarte da máscara e EPI's;

b) o material não deve ser separado para coleta seletiva, destinada a recicláveis, nem ser, sob nenhuma hipótese, doado acatadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) acondicionar no recipiente ou containers de coleta urbana e em saco separado, a máscara e os EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável.

§ 1º – O recipiente ou lixeira disponibilizada pelos estabelecimentos comerciais para descarte dos materiais de que trata esta Lei, deve ser de fácil acesso e ter respectiva sinalização indicativa.

§ 2º – No caso de hospitais, consultórios e serviços de saúde o lixo deve estar acomodado em sacos brancos leitosos com a identificação de materiais infectantes e deverá ser recolhido por uma empresa especializada.

Art. 4º – As disposições contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 5º – Como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Executivo poderá veicular nos sites oficiais na internet informações sobre as medidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 22 de julho de 2020.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 092/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou o *Projeto de Lei 051/2020* que “*Estabelece normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros equipamentos de proteção individual – EPI’S, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – COVID-19, NO ÂMBITO DO Município de Santa Luzia*”. De autoria do Vereador Henry Santos.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

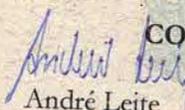
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Administração Pública e Saúde e Ação Social; que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis ao Projeto de Lei 051/2020.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 051/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 14 de julho de 2020.

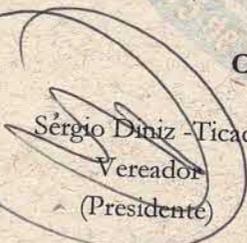
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

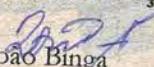

André Leite
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator- Suplente)

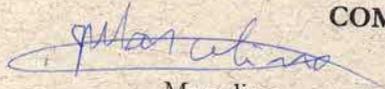
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

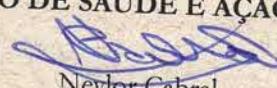

Sérgio Diniz -Ticaca
Vereador
(Presidente)

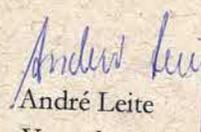

João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:


Marcelino
Vereador
(Presidente - Suplente)


Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


André Leite
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051/2020

Ementa: Estabelece normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros equipamentos de proteção individual – EPI’S, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Santa Luzia”.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Henry dos Santos, que tem por finalidade estabelecer o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros equipamentos de proteção individual – EPI’S.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo definir um regramento para orientar a população, sobre a maneira correta do manejo, descarte e acondicionamento adequado, com o objetivo de minimizar os riscos de contaminação e propagação do novo coronavírus.

Desta forma, as normas estipuladas no projeto de lei, destinam-se primordialmente, a proteção dos profissionais que trabalham na coleta, triagem de recicláveis e manejo de resíduos sólidos, bem como do meio ambiente, protegendo do perigo de contaminação associado ao descarte irregular destes materiais.

B – Da Legalidade e Competência

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Santa Luzia- MG, 12 de julho de 2020


Wagner de Andrade (Waguinho)

Relator Suplente da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

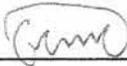


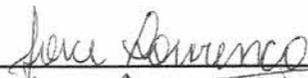
Lista de Recebimento

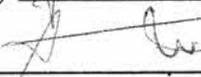
PL 051 e 053/2020

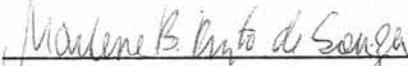
Emenda 003 ao PL 028/2020

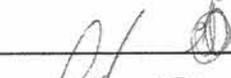
Terça-Feira, 30 de Junho de 2020.

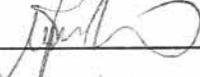
André Luiz Leite Nunes (André Leite) 

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) 

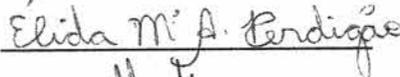
Henry Santos do Amaral (Henry Santos) 

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) 

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) 

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) 

João Rodrigues dos Santos (João Binga) 

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) 

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) 

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) 

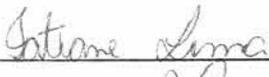
Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) 

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) 

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) 

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) 

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) _____

Vagner José Alves (Vagner Guiné) 

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) 